



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.529, de 19/11/2015

Processo: 73996

PROJETO DE LEI Nº 11.924

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

Arquive-se

William Bigardi
Diretoria Legislativa

26/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.924

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 16/11/15</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> |
| | <p>Parecer CJ nº. 1078</p> | | <p>QUORUM: <i>MS</i></p> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/11/2015</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Porto</i> Presidente 17/11/15</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>MS</i> Relator 17/11/15</p> |
| <p>À CFO.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/11/2015</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Indica Projeto</i></p> <p><i>MS</i> Presidente 17/11/15</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>MS</i> Relator 17/11/15</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

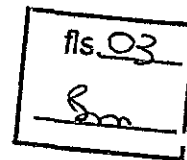
| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 482/2015

Processo nº 21.037-3/2015



Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que objetiva a **adequação orçamentária e financeira no exercício de 2015**, para continuidade do convênio com o **Hospital Universitário-HU**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
8m

Processo nº 21.037-3/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/15 um

Apresentado,
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
17/11/15

APROVADO
Presidente
17/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.924

Art. 1º. Fica autorizado o remanejamento de crédito da dotação 08.01.28.846.0.901.99.99.99.00.0 do Orçamento vigente, no montante de R\$ 6.704.000,00 (seis milhões e setecentos e quatro mil reais), para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, a fim de proporcionar continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil, em conformidade com a previsão contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para suplementação da seguinte dotação:

51.01.10.302.176.8516.0----- R\$ 6.704.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente projeto de lei que objetiva a adequação orçamentária e financeira no exercício de 2015, para continuidade do convênio com o Hospital Universitário-HU.

A medida torna-se necessária uma vez que a descontinuidade dos serviços geraria grandes danos à população. Ocorre que o hospital universitário concentra hoje a maior parte do atendimento médico hospitalar materno e infantil da cidade. Também por meio do convênio com o Hospital Universitário – HU são realizados cirurgias eletivas, exames de diagnósticos e desenvolvimento de ações da Rede Cegonha do Sistema Único de Saúde. Destacamos que, por meio de parceria com Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, nossa cidade conta com atendimento nos níveis de média e alta complexidade à população. A região de saúde englobada pelo Hospital Universitário é hoje composta de 7 municípios, com população estimada de 752.083 habitantes. Assim a interrupção dos serviços geraria uma desassistência à população de Jundiaí e dos municípios vizinhos.

Cabe ressaltar que as alterações orçamentárias não acarretarão em dispêndios extras ao município, uma vez que a cobertura das despesas será realizada mediante remanejamento de recursos da seguinte dotação 08.01.28.846.0.901.99.99.99.00.0, realizada com fundamento no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, bem como com o art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64.

Cumpre-nos, por fim, observar que a proposta possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário – financeiro que acompanha a presente propositura.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Edis para a deliberação do presente projeto.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



Proc. 21.027-3/2015-1

SMF/GS

Em 13.11.2015

O presente protocolado trata da verificação da regularidade orçamentária e impacto orçamentário-financeiro para Projeto de Lei, visando remanejamento de R\$ 6.704.000,00 da dotação 08.01.99.999.9999.0903.9.9.99.99.00.0, para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, a fim de proporcionar continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil no presente exercício.

Satisfazendo as questões orçamentárias constam em atendimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, declaração do ordenador de despesas com indicação das dotações oneradas e relatórios demonstrando as retenções orçamentárias que lastrearão a propositura (fls.127/128).

Segue anexa estimativa consolidada de impacto orçamentário-financeiro.



Pedro Reis Galindo

Secretário Municipal de Finanças



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0073/2015

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.924, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil.

Busca a presente propositura proceder ao remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí.

O presente remanejamento atende aos ditames contidos no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal c/c o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para suplementação da dotação 51.01.10.302.176.8516.0 no valor de R\$ 6.704.000,00.

O presente vem acompanhado da planilha de fls. 09 que nos mostra o impacto orçamentário financeiro para os exercícios de 2015 a 2018.

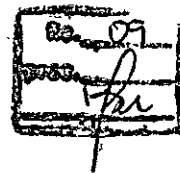
As previsões de déficit do resultado primário tanto para este como para os próximos exercícios são ocasionadas pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 16 de novembro de 2015.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1078**

PROJETO DE LEI Nº 11.924

PROCESSO Nº 73.996

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06/07

Às fls. 08 há manifestação da Diretoria Financeira (Parecer n. 0073/2015), asseverando que o projeto atende os termos/parâmetros da CF, Lei Federal 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

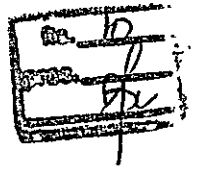
PARECER:

O Sistema de Orçamento Público Brasileiro é composto por instrumentos básicos especificados na Constituição da República/1988 que define as ações a serem desenvolvidas em determinado período. Os instrumentos de orçamento público utilizados pelos entes das três esferas de governo são: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública



federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

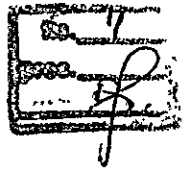
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O Plano Plurianual – PPA, estabelece diretrizes, programas, objetivos, ações e metas de governo. É uma lei de periodicidade quadrienal que ocupa o ápice da hierarquia das leis infraconstitucionais regulamentadoras do orçamento público, normatiza o planejamento de médio prazo e define as macro-orientações das ações da Administração durante sua vigência - contada a partir do exercício financeiro seguinte ao da posse, atingindo o primeiro exercício financeiro do próximo mandato.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias da administração estabelece as prioridades e metas fiscais da administração e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Segundo Milton de Aquino Andrade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:



estabelecerá as prioridades das metas presentes no Plano Plurianual da Administração Pública, ou melhor, o planejamento operacional anual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária local, além de definir a política da aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ANDRADE, Milton de Aquino. Contabilidade pública na gestão municipal. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 46-47)

A Lei Orçamentária Anual – LOA, também chamada de Lei de Meios, visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO, e compreende três tipos distintos de orçamentos: Orçamento Fiscal, Orçamento de Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. Essa lei adota o orçamento como processo ao tratar da indispensável compatibilização entre o PPA, a LDO e a LOA, e ao instituir que a ação governamental deve ser programada, monitorada, controlada, ajustada e reprogramada, quando for necessário. Senão vejamos:

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Inobstante o processo de planejamento-orçamento se desenvolver de acordo com o rito legal, durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer situações ou fatos supervenientes imprevistos, que exigem a atuação do Poder Público. Para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40/46, permite a utilização de créditos adicionais e apresenta-os com a seguinte definição: - *“São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

Frisa-se que por vezes são necessárias alterações estratégicas para adequação do planejamento global. No entanto, há casos de esgotamento de dotações antes do término do exercício financeiro por falta de previsão adequada. Isto é, não se prevê na lei orçamentária anual o que seria previsível com a devida utilização do planejamento das ações governamentais.

João Angélico apresenta exemplo de alterações orçamentárias resultantes da falta do devido planejamento:

O que não se pode admitir, por exemplo, é reduzir a dotação 'A' para suplementar a dotação 'B'. Depois, reduzir a dotação 'C' para aumentar a 'A'. Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação 'C'. E estas transposições de dotações prosseguem desregradadamente pelo exercício inteiro. É um procedimento que demonstra claramente a total ausência de planejamento na elaboração do orçamento-programa. (ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994, pp. 31-32)

Observa-se, no entanto, que as alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de



realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência. Transposição, remanejamento e transferência são formas de realocação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Considerando esse fato, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São



Paulo:Malheiros, 2007, p. 698) argúi que se tornou necessária a previsão no atual texto constitucional dos "três termos" já citados, porque, "quando se usava apenas transposição, praticava-se outra daquelas formas de movimentação, com o que se frustrava a vedação."

Ressalta-se que a Constituição associa os termos transposição, remanejamento e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de valores em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Segundo entendimento do E. TCE/MA, as técnicas de remanejamento, transposição e transferência devem ser utilizadas da seguinte maneira:

a) remanejamentos [...] na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. [...] por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposições [...] no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já

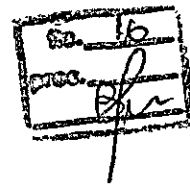


programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências [...] entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Observa-se, ainda, que para a abertura dos créditos adicionais o fator determinante é a necessidade da existência de recursos e os motivos que podem originá-los são: "variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; omissões orçamentárias; fatos que independem da ação volitiva do gestor" (MACHADO, JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei nº.4.320 comentada. 30 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p.104).



Por interpretação sistemática do texto constitucional, deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, durante sua execução, é necessária prévia autorização legislativa.

Neste sentido, o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também aponta para a necessidade de autorização legislativa:

“1312. (...) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.”

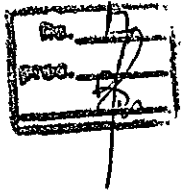
Para os especialistas, *“os créditos adicionais especiais, cuja autorização legislativa deve ser específica com a indicação dos recursos, destinam-se às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, daí, para sua abertura, torna-se indispensável e prioritária a existência de recursos. Já para a materialização da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos, a reprogramação por repriorização das ações é a essência motivadora”*. (MACHADO JR; REIS. op. cit. p. 114).

A necessidade de autorização legislativa decorre da CF/88 e o móvel para tal propositura é a reavaliação das prioridades (ações) estatais. Estes dados deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de *“juízes do interesse público”*.

Logo o Prefeito Municipal necessita da autorização legislativa para o fim de promover o remanejamento de crédito pretendido, nos termos da CF/88. O fundamento legal para tal intento é a reavaliação de ações do Município – algo a ser aferido pelos Nobres Edis.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




Deverão serem ouvidas a seguintes
comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

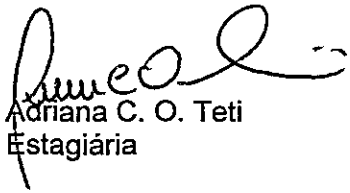
S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 2015.


Fábio Nada Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Santos Godoy
Estagiária


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana C. O. Teti
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.996

PROJETO DE LEI Nº 11.924, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médicos- hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

PARECER Nº 1279

A Lei Orgânica de Jundiaí confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 05.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
17/11/15

Sala das Comissões, 17.11.2015.

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.996

PROJETO DE LEI Nº 11.924, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médicos-hospitalares materno e infantil (R\$6.704.000,00).

PARECER Nº 1280

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 0073/2015 – fls. 08), associado aos argumentos vertidos na justificativa de fls. 05, opinamos pela tramitação da proposta.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
19/11/15

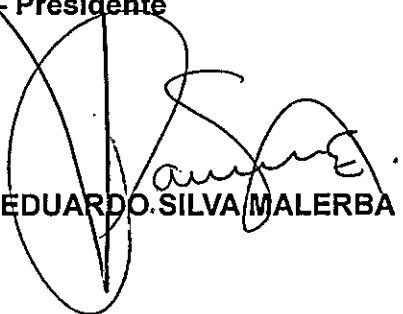
Sala das Comissões, 17.11.2015.

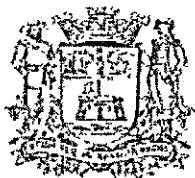

RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator


DIRLEI GONÇALVES


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 20

Sm

REQUERIMENTO VERBAL

126ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/11/2015

PROJETO DE LEI n.º 11.924

PREFEITO MUNICIPAL

Autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

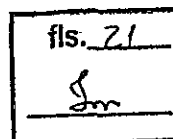
URGÊNCIA

Autor do Requerimento: MARCELO GASTALDO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADA**

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

Sessão Plenária

126ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
17 de novembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

·PL-11924/2015 - Projeto de Lei

Autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

| Parlamentar | Votação (Sim / Não / Abstenção) |
|------------------------------|---------------------------------|
| ANTONIO DE PADUA PACHECO | Sim |
| DIRLEI GONÇALVES | Sim |
| ELIEZER BARBOSA DA SILVA | Sim |
| GERSON HENRIQUE SARTORI | Sim |
| GUSTAVO MARTINELLI | Sim |
| JOSÉ ADAIR DE SOUSA | Sim |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS | Sim |
| JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS | Sim |
| LEANDRO PALMARINI | Sim |
| MARCELO ROBERTO GASTALDO | Não votou |
| MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA. | Sim |
| MARILENA PERDIZ NEGRO | Sim |
| PAULO EDUARDO SILVA MALERBA | Sim |
| PAULO SERGIO MARTINS | Sim |
| RAFAEL ANTONUCCI | Sim |
| RAFAEL TURRINI PURGATO | Sim |
| ROBERTO CONDE ANDRADE | Sim |
| ROGÉRIO RICARDO DA SILVA | Sim |
| VALDECI VILAR MATHEUS | Ausente |



[Handwritten signature]

Processo 73.996



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.924

Autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica autorizado o remanejamento de crédito da dotação 08.01.28.846.0.901.99.99.99.00.0 do Orçamento vigente, no montante de R\$ 6.704.000,00 (seis milhões e setecentos e quatro mil reais), para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, a fim de proporcionar continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil, em conformidade com a previsão contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para suplementação da seguinte dotação:
51.01.10.302.176.8516.0-----R\$ 6.704.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.924

PROCESSO Nº. 73.996

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Awitor

RECEBEDOR:

Landi

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/12/15

Aluana Fidi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 488/2015

Processo nº 21.037-3/2015

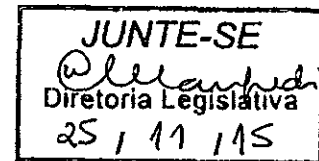
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/NOV/2015 15:07 074042

EXPEDIENTE

| | |
|-------|----|
| ffs. | 24 |
| proc. | |

Jundiaí, 19 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.529, objeto do Projeto de Lei nº 11.924, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.529, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza remanejamento de crédito orçamentário para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, para continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil (R\$ 6.704.000,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

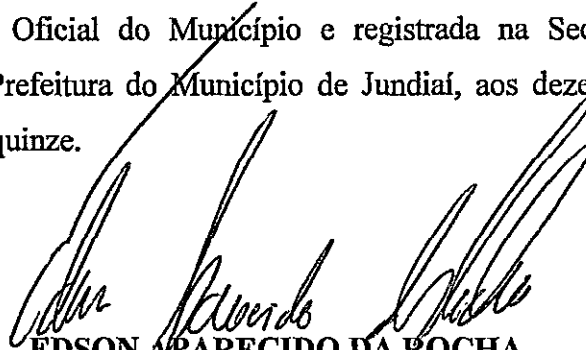
Art. 1º. Fica autorizado o remanejamento de crédito da dotação 08.01.28.846.0.901.99.99.99.00.0 do Orçamento vigente, no montante de R\$ 6.704.000,00 (seis milhões e setecentos e quatro mil reais), para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, a fim de proporcionar continuidade dos serviços médico-hospitalares materno e infantil, em conformidade com a previsão contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para suplementação da seguinte dotação:

51.01.10.302.176.8516.0----- R\$ 6.704.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos